

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-002130/93-01
SESSÃO DE : 28 de Junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301.27.826
RECURSO Nº : 116.653
RECORRENTE : GEVISA S/A
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP

IMPORTAÇÃO. Processo Administrativo Fiscal.

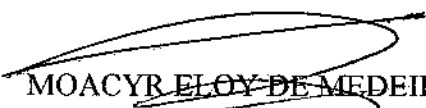
A apresentação da Guia de Importação após o esgotamento do prazo de sua validade implica na ineficácia jurídica, desse documento, para acobertar a importação a que se refere.

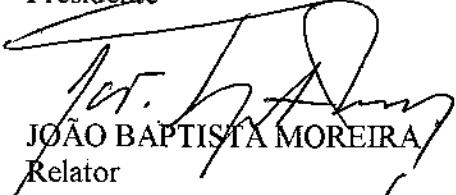
Recurso improvido.

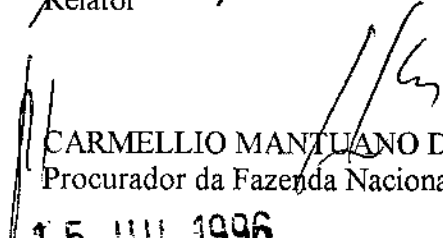
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Wladimir Clóvis Moreira votou pela conclusão.

Brasília - DF, 28 de junho de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Relator


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 116.653
ACÓRDÃO Nº : 301-27.826
RECORRENTE : GEVISA S/A
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP
RELATORA : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. “et seqs; ut infra”:

“Apresento-lhe o relatório do presente processo, acompanhado de parecer, nos termos da Portaria nº 10831 - GI 85/85.

A interessada promoveu a importação de mercadorias, através da DI nº 13.796/93, registrada nesta Alfândega em 13/09/93, pleiteando no seu campo 24 a apresentação de Guia de Importação após o seu desembaraço, com base na Portaria Decex nº 15/91, que alterou a Portaria Decex nº 08/91.

Em ato de conferência documental, a fiscalização constatou que a importadora apresentou a GI, fora do prazo, previsto na citada Portaria Decex nº 15/91, lavrando o Auto de Infração de fls. 01, para exigir a penalidade prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, no valor de 1.053,48 UFIR's.

Tendo tomado ciência, através do AR de fls. 09, a autuada apresentou, tempestivamente impugnação de fls. 10/12, alegando basicamente o seguinte:

a) que em nov/93, apresentou para registro a Guia de Importação respectiva, para que o processo de desembaraço ficasse devidamente formalizado;

b) que a AFTN autuante está entendendo, que o simples fato de ter apresentado a GI fora do prazo previsto, caracteriza importação sem Guia de Importação;

c) que o Art. 526, Inciso II do RA/85 é uma clareza meridiana, dispensando qualquer interpretação, para chegar a conclusão de que a multa somente será aplicada, quando for importada mercadoria do exterior, sem a competente Guia de Importação, sendo que isso não ocorreu no presente processo, pois o simples fato de ser apresentado um documento fora do prazo previsto, não pode ser entendido que o mesmo não existia;

d) que a Guia de Importação nº 1909-93/25393-7 de 11/10/93 existe e foi apresentada fora do prazo, que talvez no máximo poderia ensejar a penalidade prevista no item IX do art. 526 do Decreto nº 91.030/85;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.653
ACÓRDÃO Nº : 301-27.826

e) que em processos dessa natureza, não deveriam ser aplicadas qualquer tipo de penalidade, pois a apresentação tardia da GI, não resultou qualquer dano ao Erário Público;

f) que face ao exposto, solicita seja o Auto de Infração considerado improcedente.”

A Autoridade “a quo”, às fls. 17, assim decidiu:

“Decisão nº 10831-GI 05/94

05.00.00.00 - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

05.07.25.00 - MULTAS NA IMPORTAÇÃO

- A perda da validade da Guia de Importação ou documento equivalente, compromete a sua existência.

- Importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, constitui Infração Administrativa ao Controle das Importações, punível com a multa prevista no Art. 526, Inciso II do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.”

- Ação Fiscal PROCEDENTE.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 22 “et seqs”, que leio para meus pares.

É o relatório.

RECURSO N^o : 116.653
ACÓRDÃO N^o : 301-27.826

VOTO

Este é um caso típico de Guia de Importação apresentada após o vencimento do prazo de sua validade.

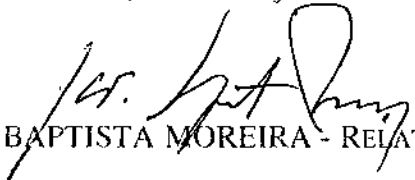
Não se está dizendo no processo que o importador não tinha providenciado a presente Guia de Importação, e sim que não se interessou em conseguir um aditivo para estender o seu prazo de validade.

Assim sendo, o documento apresentado não cobria importação alguma por falta de eficácia jurídica.

A perda da validade de Guia de Importação implica na sua ineficácia jurídica para acobertar a importação a que refere.

Destarte, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11072.000025/93-11
SESSÃO DE : 29 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.827
RECURSO Nº : 117.313
RECORRENTE : SULPORTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA.

O embarque de mercadoria antes da emissão da Guia de Importação (GI) constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeitando-se o importador à multa estabelecida no art. 526, inciso VI, do Regulamento aduaneiro.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

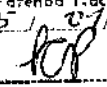
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 junho de 1995



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05/07/99

 05.07.99
LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, WLADimir CLOVIS MOREIRA e NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE (Suplente). Ausente o Conselheiro: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.